



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0007/2013-CRF
PAT Nº 0873/2012-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET
RECORRIDO OS MESMOS
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa COML JOSÉ LUCENA LTDA, inscrição estadual nº 20.022.860-9, foi autuada em quatro infrações, conforme auto de infração nº 873/2012-1ª URT:

- Deixar de registrar em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED) notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização não mais sujeitas a tributação;
- Embaraço a fiscalização pela não apresentação de livros e documentos solicitados através de intimação fiscal;
- Não escrituração do livro Registro de Inventário de Mercadorias dos exercícios de 2007 a 2009;
- Falta de recolhimento de imposto em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais, constatado pelo não registro em livro próprio e na EFD de notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização sujeitas ao pagamento do imposto.

As autuações resultaram num débito de ICMS no valor de R\$ 39.613,82; multa de R\$ 60.916,68, totalizando R\$ 100.5830,50.

Consta no Processo, além de outros documentos, Ordem de Serviço nº 5105, de 05/12/2011; cópia em CD com diversos arquivos magnéticos, fl. 26; Demonstrativo das ocorrências, fls. 27 e ss.;

Impugnação (fls. 205) onde o contribuinte apenas contesta o auto,

“visto que após analisar a referida intimação constatou-se que a ocorrência não teve respaldo na sua totalidade haja vista substancial numero de NF se encontram devidamente escrituradas (sic), canceladas, devolvidas, conforme anexo. Assim sendo, aceitamos a infringência fiscal apenas no valor de R\$ 8.197,90 referente às notas fiscais abaixo parte não contestada neste ato, para qual solicitamos que seja refeito o cálculo para fins de recolhimento”. Anexa cópia de livros onde estariam registrados tais documentos.

Os autuantes apresentam contestação a impugnação, (fls. 277 e ss) em que reconhecem parte das alegações do contribuinte quanto a escrituração de algumas notas fiscais. Ao final, refazem os cálculos referentes ao auto cujo importe passa a ser de R\$ 19.230,60 de imposto, R\$ 29.659,30 de multa, totalizando R\$ 48.889,90. Anexam ainda CD contendo espelho em PDF da escrituração fiscal digital dos meses de janeiro a junho de 2011 (fls. 287).

Em decisão de n° 229/2012 (fls. 289 e ss), o Julgador singular considera o auto parcialmente procedente reduzindo-o ao montante estabelecido pelos autuantes na contestação.

Às fls. 298 conta Processo de parcelamento n° 580.732/2012 em que o contribuinte efetua o parcelamento de diversas notas fiscais, e ainda Despacho informando que “... o contribuinte pagou a vista a ocorrência de n° 03 e parte dos débitos das ocorrências 0 1 e 04 do pp (...) com benefícios do REFIS/2012 (Lei n° 9276/2009).

Neste ponto, após significativa alteração nos débitos, e reconhecimento de parte das alegações do contribuinte e parcelamento de outra parte das dívidas, mister se faz analisarmos as dívidas ainda existentes:

- Ocorrência 01.- não fiscais não escrituradas:

Após a impugnação, e conforme informação constante às fls. 281, os autuantes informam que restaram seis notas não impugnadas (73096, 6723, 15159, 42911, 31821, 18493). Se observarmos o demonstrativo de fls. 199, ref., ao processo de parcelamento 580.732/2012, verificamos que todas essas notas fiscais foram parceladas. Portanto, esta ocorrência esta devidamente adimplida.

2 – Ocorrência 02 – embaraço a fiscalização em virtude da não apresentação de livros e documentos fiscais – não adimplida;

3 – Ocorrência 03 - Não escrituração do livro Registro de Inventário de Mercadorias

dos exercícios de 2007 a 2009 – não adimplida;

4 – Ocorrência 04 - Falta de recolhimento de imposto em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais, constatado pelo não registro em livro próprio e na EFD de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Após a impugnação, o autuantes elaboram novo demonstrativo referente a esta ocorrência, conforme fls. 284 e 285. Das notas fiscais restantes, parte é parcelada através do processo n° 580.732/2012, restando, portanto, em débito as seguintes notas:

1103, 3405, 7541, 9075, 10757, 13460, 15271, 15289, 15726, 17076, 26330, 41898, 44337, 49312, 54506, 55057, 55837, 61162, 79124, 80728, 84968, 86193, 154559, 190741, 2134266, 891279, 51394.

O contribuinte foi intimado da decisão da COJUP em 22/11/2012, apresentando recurso tempestivo em 26/12/12, fls. 315

A Douta Procuradora, em Despacho, reserva-se o direito de ofertar parecer oral perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, fls. 406.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 11 de novembro de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N°	0007/2013-CRF
PAT N°	0873/2012-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO E <i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTE	COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA /SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET
RECORRIDO	OS MESMOS
RELATOR	JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

VOTO

A empresa COML JOSÉ LUCENA LTDA, inscrição estadual n° 20.022.860-9, foi autuada em cinco infrações, conforme auto de infração n° 873/2012-1ª URT:

- Deixar de registrar em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED) notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização não mais sujeitas a tributação;
- Embaraço a fiscalização pela não apresentação de livros e documentos solicitados através de intimação fiscal;
- Não escrituração do livro Registro de Inventário de Mercadorias dos exercícios de 2007 a 2009;
- Falta de recolhimento de imposto em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais, constatado pelo não registro em livro próprio e na EFD de notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização sujeitas ao pagamento do imposto.

As autuações resultaram num débito de ICMS no valor de R\$ 39.613,82; multa de R\$ 60.916,68, totalizando R\$ 100.5830,50.

Na contestação a impugnação os autuantes reconhecem que alguns débitos são inexistentes e refazem os cálculos referentes ao auto cujo importe passa a ser de R\$ 19.230,60 de imposto, R\$ 29.659,30 de multa, totalizando R\$ 48.889,90. Decisão de 1ª. Instância corrobora posicionamento dos autuantes, julgando o auto procedente em parte, conforme valores apontados por aqueles.

O contribuinte, em seguida, parcela outra parte dos débitos através do Processo n° 580.732/2012.

Intimado da decisão da COJUP em 02/11/2012, o contribuinte apresenta recurso voluntário em 26/12/12, portanto, tempestivo, conforme art. 24 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto n° 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 24. Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único: A contagem dos prazos só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou devam ser praticados os atos.

No Recurso, fls. 315, o contribuinte requer “o reconhecimento da

improcedência parcial do auto de infração, devendo ser afastadas as notas fiscais n.ºs. 41898, 7541, 51394, 51470, 84968, 13640 e 15.271”, que segundo o contribuinte estariam devidamente registradas, conforme cópia do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços aposta pelo contribuinte em seu Recurso às fls. 339 e seguintes.

Neste ponto é importante mencionar que o autuante cometeu um equívoco e anexou às fls. 287 CD com dados de outra inscrição do contribuinte, razão pela qual, procedemos a pesquisa nos arquivos da Secretaria de Estado da Tributação, cuja entrega deu-se em 14/02/2011, e verificamos que todos os documentos a que o contribuinte se refere no Recurso foram devidamente registrados.

Acrescenta na peça recursal que as notas fiscais 13.640 e 15.271 foram equivocadamente emitidas para a empresa.

O documento de n.º 13.640, datado de 30/07/2010 teria sido “compensado” com a emissão do documento de entrada de n.º 15289, de 09/09/2010.

O documento de n.º 15.271, de 23/02/10, por sua vez, teria sido “compensado” com o de n.º 185, emitido em 20/04/10 (fls. 333 e ss)

O art. 466 do Regulamento do ICMS assim dispõe sobre as notas fiscais de entrada:

Art. 466. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, não equiparado a comerciante ou industrial, emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

I- novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II- em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização, beneficiamento ou conserto;

III- em retorno de exposição ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV- em retorno de remessa feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V- importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público, no caso de mercadorias ou bens importados e apreendidos ou abandonados;

VI- em retorno ao estabelecimento de origem, no caso de mercadoria não entregue ao destinatário;

VII- em outras hipóteses previstas na legislação.

Uma vez que as mercadorias constantes das notas de remessa e de entrada são iguais, considero as referidas operações.

Ao final, após significativa alteração nos débitos, e reconhecimento de parte das alegações do contribuinte e parcelamento de parte das dívidas, e ainda considerando-se o voto referente ao Recurso, temos que:

- - Ocorrência 01.- não fiscais não escrituradas:

Se observarmos o demonstrativo de fls. 199, referente ao processo de parcelamento 580.732/2012, verificamos que todas essas notas fiscais foram parceladas. Portanto, esta ocorrência esta devidamente **adimplida**.

2 – Ocorrência 02 – embaraço a fiscalização em virtude da não apresentação de livros e documentos fiscais – **não adimplida**;

3 – Ocorrência 03 - Não escrituração do livro Registro de Inventário de Mercadorias dos exercícios de 2007 a 2009 – **não adimplida**;

4 – Ocorrência 04 - Falta de recolhimento de imposto em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais, constatado pelo não registro em livro próprio e na EFD de notas fiscais de aquisição de mercadorias. **Restam serem adimplidos os seguintes documentos: 1103, 3405, 9075, 10757, 15289, 15726, 17076, 26330, 44337, 49312, 54506, 55057, 55837, 61162, 79124, 80728, 86193, 154559, 190741, 2134266, 891279.**

Dessa maneira, a decisão singular será parcialmente reparada, pois uma parte dos débitos que remanesceu no montante alterado pela decisão de 1º grau foi, por sua vez, justificado e, assim, subtraído nesta análise recursal. VOTO, por conseguinte, por conhecer os recursos, julgar IMPROCEDENTE o recurso *ex officio* e parcialmente procedente o recurso voluntário, reformando em parte a decisão singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 11 de novembro de 2014

João Flávio S. Medeiros

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0007/2013-CRF
PAT Nº 0873/2012-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET
RECORRIDO OS MESMOS
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0110/2014-CRF

ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. LIVROS DE INVENTÁRIO E DE REGISTRO ENTRADAS NÃO ESCRITURADOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Caracteriza embargo à fiscalização a negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo (art. 344, §2º, II do RICMS).
- A não escrituração dos livros fiscais importa no descumprimento da obrigação tributária revelada pelo artigo art. 340, III, f do RICMS.
- A RECORRENTE parcelou o pagamento da maior parte do débito lançado no auto de infração gerado. Irresignada, no entanto, com parte do débito derivado da acusação de falta de registro de nota fiscal de entrada, logrou provar que tal momento da cobrança não se sustenta devido ao seu regular lançamento em livro próprio de outros documentos reclamados. Restaram, porém, algumas das notas fiscais não lançadas. Dicção do art. 150, XIII do RICMS.
- Recursos conhecidos. Recurso *ex officio* improvido. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão singular procedente em parte. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário interposto e provê-lo parcialmente, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de novembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator